



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000

**Ofício n. 248/2019-GP**

Limeira do Oeste/MG, 24 de Outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

**WILLIAM OLIVEIRA BOZZA**- Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG.

**Assunto:** Encaminha Veto Total à Proposição de Lei nº 30, de 04 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente.

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Edis desta Augusta Casa de Leis, as razões anexas para vetar na integralidade a Proposição de Lei 30, de 04 de outubro de 2019, que “ PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA, A SOLTURA, BEM COMO RESTRINGE E CONDICIONA A VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE EMITAM QUALQUER TIPO DE SOM, GERANDO POLUIÇÃO SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres Vereadores.

Atenciosamente.

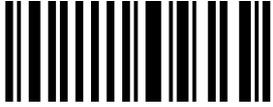
**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**



000285

Autenticação: 02019/10/25000285

**Número / Ano**

000285/2019

**Data / Horário**

25/10/2019 - 09:29:25

**Assunto**

Ofício 248/2019-GP, encaminha Veto Total à Proposição de Lei nº 30/2019.

**Interessado**

Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito

**Natureza**

Administrativo

**Tipo Documento**

Ofício

**Número Páginas**

1

**Comprovante emitido por**

Mauro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm.2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000

Ao Exmo. Senhor

**WILLIAM OLIVEIRA BOZZA**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019, O QUAL “PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA, A SOLTURA, BEM COMO RESTRINGE E CONDICIONA A VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE EMITAM QUALQUER TIPO DE SOM, GERANDO POLUIÇÃO SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 77, VIII C/C artigo 61, ambos da Lei Orgânica deste Município de Limeira do Oeste/MG, o Prefeito Municipal vem VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 30, de 4 de outubro de 2019, originário do Poder Legislativo Municipal, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

### **1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO**

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei Ordinária nº 30, de 04 de outubro de 2019, que tem como objetivo instituir a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, bem como estabelecer determinações relacionadas à comercialização destes no Município de Limeira do Oeste/MG.

*Inicialmente, cumpre destacar que os Municípios não possuem autonomia absoluta para legislar acerca de sua própria organização, de modo a estarem vinculados aos preceitos constitucionais para que se observem as matérias sobre as quais podem ter iniciativa legislativa.*

Sobre o tema, Raul Machado Horta leciona:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm. 2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”<sup>1</sup>

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 assim estabeleceu acerca da competência dos Municípios, em seu artigo 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.” (grifou-se).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, propagou esse regramento, consoante dispõe o artigo 169 e seguintes da Carta Mineira, *in verbis*:

“Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

<sup>1</sup> HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm. 2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) educação, cultura, ensino e desporto;
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.**

§ 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.” (grifou-se).

De igual forma, ressalte-se o disposto no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

“Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...)

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm. 2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000

Por conseguinte, percebe-se que cabe ao Município de Limeira do Oeste/MG legislar sobre assuntos de interesse local, em que se enquadra a questão relativa aos fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos. No mesmo sentido, conforme a legislação exposta, também resta configurada a competência municipal para legislar acerca da segurança pública, suplementando a legislação federal e estadual no que for concernente.

Todavia, deve-se notar que o Projeto de Lei apresentado, em que pese destinar-se aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, não se restringiu a estes objetos no desenvolvimento do texto legal. Note-se que, para o efeito da proibição, foram considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I – os fogos de vista com estampido;

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

IV – os chamados pots-á-feu, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;

V – as baterias;

VI – os morteiros com tubos de ferro;

VII – os fogos abrangidos pelo Decreto no 3.665, de 20 de novembro de 2000, e;

**VIII – os demais fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não especificados nesta lei.”** (grifou-se).

Destarte, percebe-se que a fundamentação no interesse público não pode ser verificada na proibição de todo e qualquer tipo de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, considerando-se que nem todos possuem repercussão sonora capaz de gerar danos ao interesse local.

Ademais, ressalte-se que, em que pese à previsão legal de que os Municípios podem legislar acerca dos assuntos de interesse local, o presente Projeto de Lei ultrapassa os limites de competência normativa, considerando-se a existência de legislação federal que dispõe acerca da fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)**



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm. 2017/2020

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000**

Neste sentido, o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, em seu artigo 14, § 2º, III, confere aos órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária a competência para controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifícios, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, comunicando imediatamente aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE).

Por conseguinte, diante da existência de legislação federal que regulamenta o uso de artigos pirotécnicos, não é possível que o Município legisle de modo a proibir, absoluta e totalmente, a utilização dos artigos que são objeto desta análise. Deste modo, somente lhe é possível suplementar a legislação federal já existente, no que couber, conforme disposição constitucional.

Nesta linha de intelecção, note-se que a previsão legal federal mencionada não estabelece a vedação do uso dos artefatos, como se pretende realizar a legislação municipal. Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 24, § 3º, que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Assim, reforça-se a incompetência do Município de Limeira do Oeste para propor o Projeto de Lei em tela.

Além do aspecto formal, ressalte-se que o presente Projeto de Lei, ao proibir completamente os objetos em tela, envolve também aspectos materiais, concernentes às normas que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Constitucionalmente resguardado, o princípio da livre iniciativa compõe os fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, respectivamente nos artigos 170, *caput*, e 1º, IV. Envolve, desta forma, o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como a liberdade de trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, o princípio da razoabilidade vincula os atos da Administração Pública à coerência, bem como racionalidade e sensatez, ao passo de que o princípio da proporcionalidade os vincula ao bom senso, à prudência e à moderação. Isto posto, percebe-se que a vedação total



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)**



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm. 2017/2020

**Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – CEP 38295-000**

do uso de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, conforme prevê o Projeto de Lei em análise, afronta os princípios constitucionalmente firmados e mencionados.

Diante do exposto e objetivando a satisfação do interesse público, é que SE VETA INTEGRALMENTE a Proposição de Lei n. 30, de 4 de outubro de 2019, atendendo assim aos preceitos legais expostos e ao próprio interesse público.

Apresentando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Limeira do Oeste/MG, 24 de outubro de 2019.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal